

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	01
CAPÍTULO I	
Do Município (Art's. 01 ao 05)	01
SEÇÃO I	
Da Competência (Art. 06)	02
SEÇÃO II	
Da Competência Privativa (Art 07)	02
SEÇÃO III	
Da Competência Concorrente (Art's 08 ao 14)	05
SEÇÃO IV	
Das Proibições (Art 15)	07
TÍTULO II	
Do Legislativo	08
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art's. 16 ao 22)	08
CAPÍTULO II	
Da Instalação (Art's. 23 e 24)	09
SEÇÃO I	
Da Mesa da Câmara (Art's. 25 ao 29)	09
SEÇÃO II	
Do Presidente da Câmara Municipal (Art's. 30 ao 32)	10
SEÇÃO III	
Do Vice-Presidente e dos Secretários (Art. 33)	12
SEÇÃO IV	
Das Comissões (Art. 34)	13

Administração:
Antônio Genival de Carvalho – Prefeito Municipal
José de Arimatéria de Alexandria - Vice-Prefeito

Lei 189

Câmara Municipal de Várzea
Estado do Rio Grande do Sul

Lei Orgânica do Município de Várzea

Administração:
Antônia Conival de Carvalho - Prefeito Municipal
José de Arimatéria de Alexandria - Vice-Prefeito

ART. 80
ART. 24

SEÇÃO VI	
Das Sessões da Câmara (Art's. 35 ao 40)	14
SEÇÃO VII	
Do Exame Público das Contas Municipais (Art's. 41 e 42)	15
CAPÍTULO III	
Das Deliberações (Art's. 43 ao 49)	16
CAPÍTULO IV	
Das Atribuições da Câmara (Art's 50 e 51)	18
CAPÍTULO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art's. 52 ao 57)	22
CAPÍTULO VI	
Dos Vereadores – Disposições Gerais (Art's. 58 ao 60)	23
SEÇÃO I	
Das Incompatibilidades (Art's. 61 e 62)	23
SEÇÃO II	
Das Licenças (Art. 63)	25
SEÇÃO III	
Da Convocação do Suplente (Art. 64)	26
CAPÍTULO VII	
Do Processo Legislativo (Art's. 65 ou 79)	26
TÍTULO III	
Do Poder Executivo	30
CAPÍTULO I	
Do Prefeito	30
SEÇÃO I	
Da Posse (Art. 80)	30
SEÇÃO II	
Da Substituição e da Sucessão (Art's. 81 ao 84)	31
SEÇÃO III	

Administração:
Antonio Gonzalez de Carvalho - Prefeito Municipal
Jose de Arimatéria de Alexandria - Vice Prefeito

W

Das Licenças e das Férias (Art's. 85 ou 87)	32
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (Art. 88)	32
SEÇÃO V	
Das incompatibilidades (Art. 80)	36
SEÇÃO VI	
Da Extinção e Cassação do Mandato (Art's. 90e 91)	36
TÍTULO IV	
Da Administração Pública	39
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 92)	39
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 93 ao 95)	42
CAPÍTULO III	
Da Administração Financeira	46
SEÇÃO I	
Do Orçamento Municipal (Art's. 96 ao 102)	46
SEÇÃO II	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 103)	48
SEÇÃO III	
Da Fiscalização Financeira Orçamentária (Art. 104)	49
SEÇÃO IV	
Dos tributos Municipais (Art's. 105 a 115)	50
CAPÍTULO IV	
Dos Bens Municipais (Art's. 116 ao 121)	53
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	54
SEÇÃO I	
Da Publicação (Art. 122)	54

SEÇÃO II	
Do Registro (Art. 123)	55
SEÇÃO III	
Da Forma (Art. 104)	55
SEÇÃO IV	
Das Certidões (Art. 125)	56
CAPÍTULO VI	
Das Obras e Serviços Municipais (Art's. 126 e 127)	57
CAPÍTULO VII	
Dos Distritos (Art's 128 a 130)	57
CAPÍTULO VIII	
Dos Políticos Municipais	58
SEÇÃO I	
Da Política Educacional, Cultura e Desportiva (Art's. 131 ao 145)	58
SEÇÃO II	
Das Políticas de Saúde (Art's. 146 ao 154)	60
SEÇÃO III	
Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento (Art's. 155 a 160)	62
SEÇÃO IV	
Da Previdência, Assistência e Promoção Social (Art's. 161 ao 165)	64
SEÇÃO V	
Da Política Econômica (Art's. 166 ao 173)	65
SEÇÃO VI	
Da Política Urbana e Habitacional (Art's 174 ao 178)	68
SEÇÃO VII	
Da Política do Meio Ambiente (Art's. 179 a 185)	70
TÍTULO V	
Das Disposições Gerais (Art's. 185 ao 189)	71

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA

Nós, os vereadores do Município de Várzea, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que nos são conferidas pelo artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 21 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, invocando a proteção de Deus, após a aprovação na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Município

Artigo 1 - O Município de Várzea é uma unidade integrante do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2 - O Governo do Município é exercido pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer deles, delegar atribuições.

Parágrafo Único - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Artigo 3 - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observado o disposto na Lei Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - As alterações de nomes de distrito só se processarão por proposta do Prefeito ou por qualquer outro membro do poder legislativo,

Leitura e aprovação
Antônio Genival de Oliveira - Presidente da Câmara
José de Almeida - Presidente do Conselho Municipal

mediante aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, após manifestação favorável da maioria do eleitorado ouvido em plebiscito.

Parágrafo Segundo – Na denominação dos municípios não se repetirão nomes de distritos e povoados já existentes no Município, nem se empregarão designações de datas, nomes de pessoas vivas e expressões compostas por mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

Artigo 4 - são símbolos do Município:

I - A Bandeira Municipal;

II – O Hino do Município;

III – O Brasão de Armas do Município.

Parágrafo Único – Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em Lei própria, que fixará igualmente os critérios para o seu uso de apresentação.

Artigo 5 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo Único – A alteração do nome do Município somente se processará por proposta do Prefeito, de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal ou de, pelo menos, um quinto do eleitorado do Município, mediante aprovação de dois terços dos Membros da Câmara Municipal e manifestação favorável de mais da metade do eleitorado, ouvido em plebiscito.

SEÇÃO – I

Da Competência

Artigo 6 - Ao Município compete promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Administração
Arnono Carlos de Carvalho - Prefeito Municipal
José de Aguiar de Aguiar - Vice-Prefeito

SEÇÃO – II
Da Competência Privativa

Artigo 7 - Privativamente, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I – Instituir e arrecadar tributos aplicando-os na forma da Lei Orgânica Orçamentária;

II – Arrecadar as demais rendas que lhe pertencem na forma de Lei;

III – Dispor sobre a administração e seus bens;

IV – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, nos termos da Lei;

V - Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas e preços;

VI – Organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, respeitados os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado e demais Leis pertinentes;

VII – Elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

VIII – Arrecadar, conceder o direito de uso ou permutar bens do seu domínio, observados os preceitos legais;

IX – Aceitar os legados e doações;

X – Planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XI – Estabelecer normas de loteamentos, de arruamentos e de zoneamentos, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XII – Regulamentar e determinar normas de edificações de qualquer natureza;

XIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

Assinatura

*Antônio Manoel de Carvalho - Prefeito Municipal
José de Lima - Secretário de Administração*

b) dispor sobre os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
c) conceder, permitir, criar e autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

XV – Dispor sobre limpeza pública, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial;

XVI – Dispor sobre a prevenção de incêndios de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

XVII – Conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares; renovar as licenças periodicamente; regular o comércio de ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação, cassação ou anulação desta;

XVIII – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, creditícios, comerciais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação federal pertinente;

XIX – Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e iluminação pública;

XX – Dispor sobre a constituição e a exploração de mercados públicos e feiras livres;

XXI – Fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, antes ou durante a sua comercialização;

XXII – Regulamentar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, sem prejuízo da ação policial do estado e que não colida com a legislação pública;

XXIII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;

XXIV – Regulamentar a licença de fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora, respeitada a competência da união;

XXV – Dispor sobre o deposito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de legislação municipal;

XXVI – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII – Prover sobre vigilância, instituindo uma guarda municipal;

XXIX – Prestar serviços de medicina preventiva e assistência nas emergências medicas hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênios.

SEÇÃO – III

Da Competência Concorrente

Artigo 8 - Concorrentemente com a União e o Estado, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e de outras Instituições Democráticas;

II – Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III – Promover a educação, a cultura, a assistência social e a proteção as pessoas portadoras de deficiências;

IV – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

VI – Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico e arqueológico;

VII – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VIII – Prover os serviços de fomento agropecuário.

Artigo 9 - O Município poderá delegar ao Estado ou à União, mediante convenio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, ouvida a Câmara, pela maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 10 - Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Artigo 11 - O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Artigo 12 - A concessão de serviços públicos só será feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara dos Municipal mediante contrato, precedido de licitação, feita na forma da Lei vigente.

Parágrafo Primeiro – São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer outra autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo – Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente, aprovar os preços respectivos.

Parágrafo Terceiro – O Município poderá cassar ou revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem –se insuficiente para o atendimento do usuário

Parágrafo Quarto – As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 13 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, após a aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se quanto ao mais, nos termos do artigo anterior.

Artigo 14 - Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo Município ou por órgãos da administração descentralizada, serão fixados pelo executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO – IV
Das Proibições

Artigo 15 - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embarcá-los no exercício ou manter, com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressaltada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;
- II – Recusar fé nos documentos públicos;
- III – Instituir empréstimo compulsório;
- IV – Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- V – Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;
- VI – Criar imposto sobre:
 - a) O patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) Os templos de qualquer culto;
 - c) O patrimônio, a renda ou os serviços de particulares políticos no âmbito educacional ou de assistência social;
 - d) Os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

VII – Estabelecer diferença tributaria entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII – Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX – Subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, televisão, serviços de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político-partidária, promoção pessoal ou fins estranhos à administração;

X – Outorgar isenções e anistias sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

XI – Dispender com seu pessoal mais de 65 % (sessenta e cinco por cento) da receita corrente;

XII – Aplicar importância inferior a 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, inclusive as resultantes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XIII – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno.

TÍTULO – II

Do Legislativo

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 16 - A Câmara Municipal é o órgão deliberativo do Município e se compõe de vereadores eleitos em sufrágio universal por voto direto e secreto e tem funções:

I – Legislativa;

II – De Fiscalização Externa, financeira e orçamentária;

III – De controle;

IV – De administração interna;

V – De assessoramento ao executivo.

Parágrafo Primeiro – O numero de vereadores será fixado pela Constituição Estadual, estabelecendo os limites estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo Segundo – Cada legislatura terá mandato de 04 (quatro) anos.

Artigo 17 - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar, por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competências do Município, respeitadas as de reserva constitucional da União e do Estado.

Artigo 18 - A função de fiscalizar é exercida na forma expressa no artigo 104 da presente Lei.

Artigo 19 - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce pelo Prefeito, Secretários Municipais, Diretores, Mesa Executiva da Câmara de Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas a ação hierárquica do Executivo.

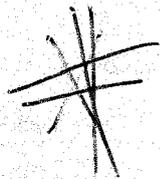
Artigo 20 - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus respectivos serviços auxiliares.

Artigo 21 - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Artigo 22 - Pode a Câmara Municipal, após aprovação em plenário, manifestar-se perante autoridades, órgãos federais e estaduais, movimentos cívicos, culturais ou sociais, expressando, como instrumento representativo e mandatário da comunidade, apoio, concordância, discordância, solidariedade ou desagravo, diante de quaisquer atos ou omissões que direta ou indiretamente digam respeito aos interesses da população brasileira ou de parte dela.

CAPÍTULO – II

Administração
Assessoria da Câmara - Prefeito
Assessoria da Câmara - Vereadores



Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Seção I

Da Instalação

Artigo 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia Primeiro de janeiro às 20:00 horas, em seção solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro – O Presidente da Câmara Municipal prestarão seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E DEMAIS DIPLOMA LEGAIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEAPELO BEM ESTAR DO SEU POVO**”, e em seguida o vereador designado para secretariara sessão, fará a chamada de cada vereador, que declarará: “**ASSIM O PROMETO**”.

Parágrafo Segundo – Prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

Parágrafo Terceiro – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo, ou justificar-se até quinze dias após.

Parágrafo Quarto – Caso o vereador não tome posse no prazo previsto no parágrafo anterior, nem tenha a sua justificativa aceita pela câmara, seu mandato será declarado extinto.

Artigo 24 - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso e tomarem posse.

SERÇÃO II

Da Mesa da Câmara

Administração
Autarquia Municipal de Serviços Públicos e Limpeza
Associação de Fomento de Comércio e Indústria

Artigo 25 – Imediatamente a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Primeiro – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

Parágrafo Segundo – Não havendo numero legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 26 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre às 20:00 horas, sendo os eleitos empossados às 20:00 horas do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Artigo 27 – A Mesa diretor da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretario e um Segundo Secretario, respeitando-se, sempre que possível para o seu preenchimento, a proporcionalidade partidária.

Artigo 28 – O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo permitida a recondução, para os mesmo cargos da Mesa, por uma única vez, ainda que numa mesma legislatura.

Artigo 29 – Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de abril os Relatórios e os Balanços da Câmara e da Prefeitura referentes ao exercício anterior.

II – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, trinta dias após seu recebimento, a prestação de contas mensal da Prefeitura.

III – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, noventa dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas da Câmara.

IV – Propor ao Plenário o projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais.

V – declara a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

VI – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o décimo quinto dia do mês de setembro, após aprovação pelo plenário, a proposta de Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando for o caso.

SEÇÃO III

Do Presidente da Câmara Municipal

Artigo 30 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Fazer Publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

III – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IV – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V – Declarar extinto o Mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI – Promulgar as Resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII – Requisitar o numerário necessário às despesas da Câmara, correspondente a até 12 % (doze por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício;

VIII – Apresentar ao plenário, até 60 dias após o encerramento de cada mês, prestação de contas relativa aos recursos recebidos e as despesas realizadas.

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – Convocar a Câmara extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Artigo 31 – O Presidente da Câmara quando ausentar-se do Município por prazo de superior a quinze dias, deverá requerer licença, transferindo o cargo para o seu substituto legal.

Artigo 32 – Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

Do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara

Artigo 33 – As atribuições do Vice-Presidente e dos Secretários da Câmara Municipal, serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V Das Comissões

Artigo 34 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI Das Sessões da Câmara

Artigo 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, independente de convocação, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, realizando quatro sessões mensais e nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro uma sessão mensal, ficando em recesso no mês de janeiro.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em domingos e feriados.

Parágrafo Segundo – Salvo nos feriados ou, por motivos relevantes, após deliberação do plenário, as sessões ordinárias serão obrigatoriamente realizadas aos sábados, com início às 19:30 horas.

Artigo 36 – A Câmara Municipal reunir-se-á também, em sessões extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Artigo 37 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo Primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Mesa.

Parágrafo Segundo – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 38 – As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevando de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 39 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, respeitado o direito de obstrução.

Artigo 40 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matérias estranhas a convocação.

SEÇÃO VII

Do Exame Público das Contas Municipais

Artigo 41 – Após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes durante sessenta dias, a partir da data de sua entrada na secretaria da Câmara Municipal, no horário de funcionamento, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo Segundo – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

Parágrafo Terceiro – O contribuinte, se assim o desejar, apresentará reclamação dirigida ao Presidente da Câmara, em quatro vias, na qual deverá constar a identificação e a qualificação do reclamante e a indicação das provas nas quais se fundamenta.

Parágrafo Quarto – Qualquer cidadão, através de ação própria, poderá questionar judicialmente a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pelas autoridades cujas contas estão sendo examinadas.

Artigo 42 – Esgota-se o prazo de que trata o artigo em trinta dias.

CAPÍTULO III Das Deliberações

Artigo 43 – Salvo as exceções previstas nesta Lei, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 44 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos outros casos previstos em Lei:

I – A aprovação e as alterações nas seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras, edificações e Posturas.

II – As deliberações sobre Leis concernentes à criação de cargos, empregos ou funções e aumento de vencimentos e salários dos servidores;

III – Rejeição ao veto.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal receberá obrigatoriamente as denúncias efetuadas contra o Prefeito, o Vice-Prefeitos e os Vereadores, quando

estas vierem subscritas por, pelo menos, sete por cento do eleitorado do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Parágrafo Segundo – Entende-se por maioria absoluta, nos termos da Lei, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Artigo 45 – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

II – Aprovação de representação sobre modificação territorial;

III – Proposta para transferência definitiva ou provisória da sede do Município.

Artigo 46 – O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo, além do direito a voto como vereador, poderá, cumulativamente, votar em caso de empate.

Artigo 47 – Ressalvado o direito de obstrução, o Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado vereador nos termos deste artigo.

Artigo 48 – Os processos de votação serão determinados no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – Na Eleição da Mesa Diretora;

II – Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – Nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

IV – Nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 49 – As deliberações da Câmara, tomadas em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, serão consideradas nulas de pleno direito.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições da Câmara

Artigo 50 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - d) À proteção ao meio ambiente e combate a poluição;
 - e) Ao incentivo à indústria, ao comércio, à agropecuária e à agroindústria;
 - f) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - g) Ao combate de causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - h) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - i) Ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins
 - j) Às políticas públicas do Município.
- II – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – Votar:

- a) O orçamento anual e as diretrizes anuais até 30 de novembro;
- b) O plano plurianual de investimentos, dentro de noventa dias, contados do seu recebimento;
- c) A abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – delibera sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII – Autorizar a alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X – Criar, alterar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e fixar a respectiva remuneração;
- XI – Criar, organizar e suprimir distritos, obedecido o disposto na Constituição Estadual;
- XII – Instituir a guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município, com efetivo Maximo de dois membros para cada mil habitantes;
- XIII – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIV – Organização e prestação de serviços públicos;
- XV – Aprovação de plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XVI – Autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consorcio com outros municípios;
- XVII – Delimitação de perímetro urbano;
- XVIII – Denominação de próprios, logradouros e vias públicas, assim como suas alterações;
- XIX – Aprovação de Códigos tributários, de Obras Edificações e posturas
- XX – Alteração da denominação e dos distritos e suas respectivas sedes.

XXI – Aprovar, no que couber, as providencias e os atos necessários ao desmembramento, fusão ou extinção do município ou distrito, na forma da Lei.

Artigo 51 – À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – Eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Organizar seus serviços administrativos;

IV – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renuncias e, quando for o caso, afastá-los do exercício do cargo;

V – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do Cargo;

VI – Autorizar o Prefeito, a se ausentar do Município quando a ausência exceder quinze dias;

VII – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos do artigo 29. inciso V da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei;

VIII – Exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

IX – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

XI – Dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

XII – Mudar temporariamente a sua sede;

XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XIV – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada a câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal;

XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo Primeiro – É fixado em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os servidores enumerados no inciso XVII do presente artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal, anualmente, prestará à população, contas dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa Diretora.

Assinatura

Presidente da Câmara Municipal
Mesa Diretora

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 52 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislação, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, considerado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 53 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro – A remuneração de que trata este artigo será atualizada, no Maximo, pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida pela Câmara.

Parágrafo Segundo - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá exceder dois terços de seus subsídios.

Parágrafo Quarto – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos de qualquer título.

Parágrafo Quinto – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder dois terços de seus subsídios.

Artigo 54 – A remuneração dos Vereadores terá como limite Maxmo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Artigo 55 – As sessões extraordinárias serão remuneradas até o Maximo de quatro por mês, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 56 – Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 57 – Os agentes políticos farão jus à indenização de despesas de viagens, a serviço exclusivo da municipalização, a título de diárias, não consideradas como remuneração.

CAPÍTULO VI Dos Vereadores Disposições Gerais

Artigo 58 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 59 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 60 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO I Das Incompatibilidades

Artigo 61 – Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato como Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nuntum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nuntum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Serem titulares de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

Artigo 62 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que transferir domicilio Eleitoral;

XI - Quando declarado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Constituição Federal;

X - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação secreta e aprovação da maioria absoluta, após aprovação da Mesa ou de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato de vereador será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer vereador, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II Das Licenças.

Artigo 63 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – Por interesse particular, desde que a licença não seja superior a cento e vinte dias, após sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo Segundo – Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo Terceiro – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto – O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

SEÇÃO IV Da Convocação do Suplente

Artigo 64 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vago e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescente.

CAPÍTULO VII Do Processo Legislativo

Artigo 65 – O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Artigo 66 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único – A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo – A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Artigo 67 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 68 – É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a inicia das Leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta do Município e aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Artigo 69 – A iniciativa popular será exercida pela representação, à Câmara Municipal, do projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, tratando de assunto de interesse específico do Município.

Parágrafo Primeiro – A proposta, popular para ser examinada pela Câmara, deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação de número total de eleitores do Município.

Parágrafo Segundo – A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Artigo 70 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias

- I – O Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras;
- III – Códigos de Posturas;
- IV – Plano Diretor;
- V – Plano de Cargos e Salários;
- VI – Outras matérias exigidas pela Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 71 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 72 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a sua edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta dias a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 73 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias e os que atribuam remuneração aos serviços públicos municipais;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 74 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo Máximo de trinta dias.

Parágrafo Primeiro – decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não corre no período de recessão da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 75 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias.

Parágrafo Primeiro – decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

Parágrafo Terceiro – O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contado de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quarto – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Quinto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo Sexto – Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Sétimo – A manutenção do veto não restaura matéria subtrahida ou modificada pela Câmara.

Artigo 76 – A matéria constante no projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de outro projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 77 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 78 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Artigo 79 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

TÍTULO III

Do Poder executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse



Artigo 80 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas, que tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em seguida aos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito, no ato de posse, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO E TODOS OS DEMAIS DIPLOMAS LEGAIS, PROMOVER O

BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Parágrafo Segundo – Decorridos quinze dias da data fiada para a posse e não havendo o prefeito assumido o cargo, este será considerado vago, salvo motivo de doença, devidamente comprovada, e aceita pela Câmara.

Parágrafo Terceiro – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público e desincompatibilizar-se-á na forma da Lei.

Parágrafo Quinto – Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Da Substituição e da Sucessão

Artigo 81 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Artigo 82 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Decorrendo a vacância do cargo de Prefeito e a recusa dos seus sucessores legais em ocuparem o cargo vago, o fato deverá ser comunicado, por qualquer cidadão, à Justiça eleitoral e ao Governador do Estado, para as providencias cabíveis.

Artigo 84 – Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do Prefeito fará jus ao subsídio e verba de representação do cargo, não podendo porém acumular, se for o caso, com a remuneração do cargo de que é titular.

SEÇÃO III

Das Licenças e das Férias

Artigo 85 – Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se de cargo por prazo superior a quinze dias, o Prefeito passa a cargo para o seu substituto legal, sob pena de perda de mandato.

Artigo 86 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, aceita pela Câmara.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Artigo 87 – O Prefeito anualmente fará jus a licença de trinta dias corridos, a título de férias, sem prejuízo de sua remuneração, vedada a conversão pecuniária das férias não gozadas.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 88 – Ao Prefeito Municipal, como chefe do executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilização pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Parágrafo Único – Compete ainda ao prefeito Municipal privativamente, entre outras atribuições:

I – sancionar os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal e promulgá-los, se for o caso, providenciando a publicação;

II – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – expedir decretos e Regulamentos;

IV – Representar o Município em juízo ou fora dele;

Administração

Assinado em ...
Pelo Prefeito Municipal ...

V – Ordenar as despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos legalmente abertos;

VI – Declarar estado de calamidade pública e abrir créditos extraordinários, “*ad referendum*” da Câmara Municipal;

VII – Celebrar contratos e convênios, contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, na forma da Lei;;

VIII – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – editar medidas provisórias;

X – Impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

XI – Alienar bens do Município, mediante licitação e autorização da Câmara;

XII – Declarar a necessidade ou utilização pública de bens, para fins de desapropriação, decretá-la e instituir serviços administrativos;

XIII – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorado pelo município;

XIV – Fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais ou similares, quando pra isso, o Município tiver firmado convenio, na forma de Lei;

XV – Prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma de Lei;

XVI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

XVII – Enviar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro, a proposta de orçamento para o exercício seguinte e o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias;

XVIII – Enviar até 90 dias após a sua posse o projeto de Lei ai plano plurianual de investimentos;

XIX – Prestar a Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XX – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXI – entregar a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês os resultados correspondentes a até doze por cento da arrecadação municipal, destinados a sua manutenção e funcionamento;

XXII – Enviar anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício, à Câmara Municipal, o relatório anual referente às contas do Município no exercício anterior, constando os balanços e os demonstrativos financeiros de que trata a Lei Federal, além da relação detalhada dos bens adquiridos e as obras realizados;

XXIII – Enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor;

XXIV – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, cópias dos autos que alterem o orçamento municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

XXV - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributaria municipal;

XXVI – Apresentar anualmente à Câmara Municipal, por ocasião da abertura legislativa, mensagem e plano de governo solicitando as providencias que julgar necessárias;

XXVII – Encaminhar a Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento de cada mês, a prestação de contas, constando todos os comprovantes e balancetes de despesa e receita, cópias dos atos administrativos, leis e decretos publicados e extratos bancários;

XXVIII – Solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal para os mesmos fins

XXIX – requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXX – Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXI – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e como menores da comunidade;

XXXII – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXXIII – Comparecer a Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando for convocado, para prestar esclarecimentos sobre andamento dos negócios municipais;

XXXIV – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXXV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXXVI – Expedir portarias, regulamentos e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXVII – Dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VII, XXX e XXXII deste artigo.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades

Artigo 89 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob a perda de pena do mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa concessionárias de serviço pública de Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível “*ad nuntum*”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso primeiro do artigo anterior;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como município ou nela exerça função remunerada.

VI – Transferir domicílio eleitoral.

Parágrafo Único – Aplica-se aos Secretários Municipais, no que couber o disposto neste artigo.

SEÇÃO VI

Da extinção e Cassação do Mandato

Artigo 90 – A extinção e cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, dar-se-ão de acordo com o previsto na legislação federal pertinente em pela presente Lei.

Artigo 91 – O processo de cassação do mandato do Presidente pela Câmara dos Vereadores nos casos de infrações político-administrativas obedecerá o seguinte rito:

I – A denuncia escrita da infração poderá ser feita de por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu representante legal, ficando igualmente impedido de votar. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre os seus recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão integrará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denuncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez. Se o denunciado estiver ausente de Município, a notificação far-se-á por edital, com prazo de quinze dias, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado com intervalo de três dias, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, devendo o parecer, neste último caso ser submetido a plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento de denunciante e inquirição das testemunhas;

IV – O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedente de, pelo menos,

vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntar às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará a presidência da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejaram, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considera-se-á o denunciado definitivamente afastado do cargo pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata de votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça eleitoral.

VII – O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Primeiro – Decorridos os prazos a que se refere o inciso III do presente artigo, e não havendo o denunciado apresentado sua defesa o processo continuará a sua revelia.

Parágrafo Segundo – O processo de cassação do mandato do Vice-Prefeito ou de Vereador obedecerá, no que couber, ao previsto neste artigo.

TÍTULO IV
Da Administração Pública
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 92 – A Administração Pública direta ou indireta dos poderes executivo e legislativo do Município, observará os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, consagrados nas Constituições Federal e Estadual e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em Lei Federal;

VIII – Para as pessoas portadores de deficiência física, será reservado um percentual de dois por cento dos cargos e empregos públicos municipais, cujos os critérios de admissão serão definidos em Lei Municipal;

IX – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, o município poderá contratar servidores por tempo determinado, nunca superior a dez meses, sem direito a renovação contratual;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, privilegiando-se, sempre que possível, com reajustes maiores os servidores que perceberem menor remuneração;

XI – Nenhum servidor do município perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, nem superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVIII – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, em que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Primeiro – A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo – A não observância do disposto nos incisos II e III desse Artigo, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Parágrafo Terceiro – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo Quarto – O Poder Público Municipal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Quinto – Na composição da comissão de concurso público para a investidura em cargo ou emprego da administração pública municipal, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de dois representantes do Poder Legislativo Municipal, sendo um vereador da situação e outro da oposição, e um representante dos servidores municipais, eleito pelo voto direto e secreto.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Artigo 93 - O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todo ele:

I - Isonomia de vencimento e salário para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;

II - Que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III - Que integrem como vantagens individuais aos vencimentos ou a remuneração dos servidores municipais, aquelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função, a partir do sexto ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

a) A remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses, continuados;

b) A incorporação será deferida nos mesmos termos em que o funcionário tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada;

c) Nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o funcionário não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vanta-

gem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função;

d) A remuneração concedida a título de produtividade, será incorporada proporcionalmente, desde que servidor tenha mais de 05 (cinco) anos à data de sua vigência, a partir do 6º (sexto) ano, razão de 20% (vinte por cento), inciso III e letras;

e) Que a remuneração seja paga até o último dia útil de cada mês, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção trimestral então vigente e a reposição dos salários com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

f) Salário mínimo fixado nacionalmente;

VI - Irredutibilidade da remuneração, salvo disposto em convocação ou em acordo coletivo;

VII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

VIII - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IX - Proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;

X - Salário-família para seus dependentes;

XI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;

XII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XIII - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIV - Gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal no mínimo;

XV - Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;

XVI - Licença - paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;

XVII - Incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória sob pena de responsabilidade;

XIX - Adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX - Assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e em pré-escolas;

XXI - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, de idade, de cor ou de estado civil;

XXII - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXIII - Que a aposentadoria do funcionário público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revistos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

XXIV - Que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;

XXV - Direito de greve, na forma da Lei;

XXVI - Ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso;

XXVII - Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, acrescido de vinte por cento;

XXVIII - Pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e as vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento:

Parágrafo Primeiro - As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurarem os seus mandatos, no âmbito do Município de Várzea.

Parágrafo Segundo - O servidor municipal que adotar criança de zero a doze meses de idade tem todos os benefícios concedidos pela legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Todos os servidores municipais da administração direta e indireta serão promovidos automaticamente, ao concluírem o segundo e terceiro graus, para o quadro especial em função e em salário correspondentes aos novos encargos, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, na forma da lei.

Artigo 94 - O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato.

Artigo 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada a sentença judicial de demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, podendo ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada sua inutilidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Do Orçamento Municipal

Artigo 96 – O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis sobre o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias, a elaboração e orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimentos.

Artigo 97 – Os planos e programas municipais, de execução plurianual e anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 98 – A defesa pública obedecerá à Lei Orçamentária Anual que não conterá dispositivo estranho à fixação de despesa e a previsão da receita, exceto as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Parágrafo Primeiro – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Segundo – São vedados os programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.

Parágrafo Terceiro – São vedadas as despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais e/ou adicionais.

Parágrafo Quarto – É vedada a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo Quinto – É vedada a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem autorização legislativa.

Artigo 99 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários não terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 100 – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida quando para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 101 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Se até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto para sanção, será promulgado como Lei o projeto original do Executivo.

Artigo 102 – As operações de crédito por antecipação de receita, autorizadas na Lei Orçamentária anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até o último dia útil desse.

SEÇÃO II

Das Emendas aos projetos Orçamentários

Artigo 103 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ou orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – Caberá as comissões da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis de plano plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação e despesas, excluídas as que incidirem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja a alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que se contrair o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 104 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Várzea será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito encaminhará mensalmente à Câmara Municipal, as contas de que trata o Artigo 88, inciso XXVII desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – As contas mensais da Câmara Municipal ficarão a disposição dos vereadores pelo mesmo período em que ficarem as do Prefeito.

Parágrafo Terceiro – AS contas mensais da Câmara municipal e do Prefeito serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta dias, contados de seu recebimento.

Parágrafo Quarto – As contas anuais do Prefeito serão encaminhadas à Câmara Municipal conforme disposto no Artigo 88, inciso XXII desta Lei Orgânica.

Parágrafo Quinto – As contas anuais da Câmara Municipal, bem como o balanço geral referente ao exercício anterior, ficarão a disposição dos vereadores por trinta dias.

Parágrafo Sexto – As contas de que tratam os parágrafos quarto e quinto serão enviadas ao tribunal de Contas do Estado até o dia trinta de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

Parágrafo Sétimo – A Câmara Municipal não poderá julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito e pelo Presidente desta, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Oitavo – O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado far-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do parecer, além dos sessenta dias destinados ao exame público dessas contas, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo Nono – Decorridos o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, contados do recebimento do parecer, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Décimo – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Câmara Municipal prestarem anualmente.

SEÇÃO IV

Dos Tributos Municipais

Artigo 105 – Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, de corrente de obras públicas.

Artigo 106 – A administração tributaria e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – Fiscalização de cumprimento de obrigações tributarias;

IV – Inscrição de inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial;

Artigo 107 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição para decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito municipal.

Artigo 108 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

I – A base da calculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo como decreto do Prefeito Municipal;

II – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá os seguintes índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

III – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

IV – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

a) Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

b) Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 109 – A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 110 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 111 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquiridos será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Artigo 112 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Artigo 113 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor ou dos créditos prescritos ou não lançados.

Artigo 114 – Para obter o ressarcimento da prestação dos serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos para a atualização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados quando se tomarem deficitários.

Artigo 115 – A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO IV

Dos Bens Municipais

Artigo 116 – Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a pertencer.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Artigo 117 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 118 – Todos os bens do Município serão cadastrados, com a indicação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 119 – A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do município, depende de previa autorização da Câmara Municipal e licitação nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único – É dispensada a licitação quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de sua administração indireta e nos casos de doação, sem encargos.

Artigo 120 – A aquisição de bens para o Município, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação, autorização legislativa e licitação, nos termos da presente Lei e da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Artigo 121 – É terminantemente proibido o uso de quaisquer espécie de bens públicos para fins estranhos à administração, respondendo a autoridade perante a Câmara Municipal, no caso de infração político-administrativa, ou submetida a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, no caso de crime de responsabilidade, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO V
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicação

Artigo 122 – A publicação das Leis ou atos municipais será feita em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado, for exigido por Lei.

Parágrafo Primeiro – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

Parágrafo Segundo – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a publicação.

SEÇÃO II Do registro

Artigo 123 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

- I – Termo de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Ata de sessões da Câmara;
- IV – Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, Instruções e Portarias;

- V – Licitações e contratos;
- VI – Registro de servidores;
- VII – Contabilidade e finanças;
- VIII – Tombamento de bens imóveis;
- IX – Registro de bens móveis e imóveis;
- X – Registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo Único – Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, por funcionário designado para o fim.

SEÇÃO III Da Forma

Artigo 124 – Os atos administrativos de competência do prefeito e do Presidente da Câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de Lei;

b) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

c) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) Aprovação de regulamento ou de regimento;

e) Permissão de uso de bens e serviços municipais;

f) Medidas executórias de plano diretor;

g) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

h) Fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Contratação, promoção, lotação, relotação, demissão, punição e concessão de vantagens e servidores;

c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos;

d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

SEÇÃO IV Das Certidões

Artigo 125 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade, ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou por Lei.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo presidente da Câmara ou pelo Secretário de Administração da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 126 – A execução das obras públicas municipais será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser executadas diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante licitação nos casos exigidos em Lei.

Artigo 127 – A concessão ou a permissão de serviços públicos municipais dar-se-á somente nos casos previstos nos artigos da presente Lei.

Parágrafo Primeiro – Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente autorização e adequação as necessidades dos usuários.

Parágrafo Segundo – O Município retomará sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO VII

Dos Distritos

Artigo 128 – Os distritos, criados, organizados e suprimidos com observância ao disposto na Constituição do Estado e na presente Lei, terão um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Nenhuma povoação será levada à categoria de distrito sem que nela estejam implantados, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública.

Artigo 129 – A instalação do distrito dar-se-á com posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal, que comunicará o fato ao Secretário do Interior e Justiça do estado, ou a quem suas vezes fizer, e

à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, para os devidos fins.

Artigo 130 – As normas quanto a eleição, posse e duração do mandato dos conselheiros distritais serão definidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO VIII
Das Políticas Municipais
SEÇÃO I

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Artigo 131 – O ensino ministrado ns escolas municipais será gratuito, sendo terminantemente proibida a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive de matricula.

Artigo 132 – Compete ao Município manter:

I – o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – O atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – O ensino noturno e regular, adequado as condições do educando;

V – O atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 133 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Artigo 134 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único – Nenhum educando sofrerá restrições quanto ao acesso à sala de aula ou à colocação de grau, por estar desprovido do uniforme ou vestimenta exigida pela direção da escola.

Artigo 135 – O calendário escola municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do Município.

Artigo 136 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Artigo 137 – O Município poderá manter ou subvencionar escolas de segundo grau e de ensino superior, respeitada a prioridade ao ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma instituição educacional privada, com fins lucrativos, receberá subsídio do Município.

Parágrafo Segundo – O Poder público concederá apoio financeiro aos estudantes carentes que estiverem cursando o terceiro grau de ensino e que, para tanto, tenham que se deslocar ou residir fora do Município.

Artigo 138 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 139 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organizações e funcionamento serão definidas em Lei.

Artigo 140 – O Município no exercício da sua competência:

I – Apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Artigo 141 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os móveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, paisagísticas, culturais e artísticas.

Artigo 142 – O Município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ela pertencentes.

Artigo 143 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 144 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Artigo 145 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO II

Das Políticas de Saúde

Artigo 146 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 147 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município, em conjunto com a União e o Estado, promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – A garantia de opção quanto ao tamanho da prole.

Artigo 148 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e, complementarmente, através dos serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Artigo 149 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – Planejar, gerir e controlar as ações e serviços de saúde;
- II – Planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada no SUS em articulação com a sua direção estadual;
- III – Gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância Sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados entre o Município e entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Artigo 150 – As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regional e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as suas diretrizes:

- I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:

II – Integralidade na prestação das ações de saúde;

III – Participação em nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – Direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Artigo 151 – O Prefeito convocara anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 152 – A Lei disporá sobre organização e atribuições do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 153 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 154 – O SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Segundo – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento

Artigo 155 – A receita proveniente da participação do Município no produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relati-

vamente aos imóveis neles situados, será destinados a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária ao Município.

Parágrafo Primeiro – São isentas do imposto Municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Segundo – A aplicação de recursos de que trata este artigo será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Artigo 156 – A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da Lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal em os artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – A Lei disciplinara a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

Parágrafo Segundo – O planejamento agrícola municipal será elaborado executado e acompanhado por unidade específica do poder executivo Municipal com a participação do Conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

Parágrafo Terceiro – o orçamento municipal consignará recursos para o custeio de política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no Município.

Artigo 157 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município executara isolada ou conjuntamente com o estado e a União, ações versando levando-se em conta, especificamente:

- I – A assistência técnica;
- II – O incentivo a pesquisa e a tecnologia;
- III – A eletrificação rural e a irrigação;
- IV – O cooperativismo;
- V – A comercialização agrícola e o abastecimento;
- VI – A habitação rural.

Parágrafo Único – As ações e serviços de assistência ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público municipal sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços públicos gratuitos.

Artigo 158 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Artigo 159 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cujas atribuições, organização e funcionamento serão definidos em Lei municipal.

Parágrafo Único – É assegurada a participação popular no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, através de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Artigo 160 – O pequeno produtor de que trata a presente Lei, será definido na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

Da previdência, Assistência e Promoção Social

Artigo 161 – Os servidores municipais contribuirão para a previdência social da União, sendo-lhes assegurados todos os benefícios e obrigações instituídas pela Constituição Federal.

Artigo 162 – Os agente políticos municipais no exercício do mandato, e o poder público, contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência dos servidores do Estado – IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a auto-suficiência da mencionada Carteira.

Artigo 163 – Aos Ex-Prefeitos, viúvas de Ex-Prefeitos e quaisquer outras pessoas que tenham prestado relevantes serviços a comunidade local, será assegurada uma pensão equivalente a, no mínimo, um salário mínimo e, no máximo, a três salários mínimos.

Parágrafo Primeiro – A pensão de quem trata este artigo tem caráter transitório e só será concedida pela Câmara Municipal a quem dela necessitar para a sua sobrevivência digna.

Assinatura
Antônio Carlos de Carvalho Prefeito Municipal
José de Arimatéia de Alexandria Vice-Prefeito

Parágrafo Segundo – Não terão direito ao benefício de que trata este artigo as pessoas que tenham qualquer fonte de renda superior a dois salários mínimos.

Parágrafo Terceiro – Cessada a condição de necessidade do beneficiário, a pensão será suspensa.

Parágrafo Quarto – Ao Município compete arcar com as despesas do benefício ora concedido.

Artigo 164 – A Assistência e promoção social será prestada a quem necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, e tem por objetivo:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – O amparo às crianças e adolescentes;

III – A integração das comunidades carentes e dos indivíduos ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida comunitária.

Artigo 165 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência e promoção social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO V

Da Política Econômica

Artigo 166 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Artigo 167 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos minerais;

V – Proteger o meio ambiente;

VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – Dar tratamento privilegiado e diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às micros e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto as outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Artigo 168 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos

meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 169 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 170 – Como principais instrumentos par ao fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Artigo 171 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação de gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos par a defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada como a União e o Estado.

Artigo 172 – fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM – visando assegurar e defender os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único – A organização, atribuições e funcionamento da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM – serão definidas em Lei municipal.

Artigo 173 – Lei municipal que definirá os critérios de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

SEÇÃO VI

Da Política Urbana e Habitacional

Artigo 174 – A política urbana a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Artigo 175 – O plano diretor, aprovado pela câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a se executada pelo Município.

Parágrafo Primeiro – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

Parágrafo Segundo – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade local.

Parágrafo Terceiro – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para os quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 176 – O Município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo Primeiro – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Propiciar, as pessoas de baixa renda o acesso gratuito de lotes com área mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dotados de infra-estrutura básica;

II – Promover o loteamento de terrenos da municipalidade e a aquisição, inclusive através de desapropriação, de terrenos de propriedades particulares, destinados a construção de conjuntos habitacionais e projetos comunitários e associativos, respeitado o inciso anterior;

III – estimular e assistir tecnicamente os projetos comunitários e associativos;

IV – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística vigente na época da construção.

Parágrafo Segundo – Com o objetivo de fixar o homem do campo em seu meio, a política habitacional do Município dará prioridade e incentivará a promoção de loteamentos e construção de conjuntos na zona rural.

Parágrafo Terceiro – Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 177 – Os lotes recebidos em doação não poderão, em hipótese alguma, ser alienados, vendidos ou locados pelos seus donatários, revertendo ao patrimônio público, após um ano caso neles não tenham sido construídas edificações.

Parágrafo Primeiro – As transações feitas, antes da doação definitiva, com lotes recebidos em doação do poder público municipal, considerar-se-ão nulas de pleno direito, não gerando direitos as partes envolvidas e revertendo-se o lote ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Segundo – Somente será considerado utilizado, para efeito de concessão definitiva, o lote que, além do alicerce, tiver construído as paredes e o teto, totalizando uma área construída mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo de um ano, os lotes não utilizados ou semi-utilizados, reverterão ao patrimônio público, sendo demolidas as construções ou benfeitorias por ventura neles existentes, e entregues os materiais aos seus proprietários, que não terão direito a qualquer indenização.

Parágrafo Quarto – Ninguém poderá ser beneficiário, mais de uma vez, do programa habitacional do Município.

Artigo 178 – O Município, em consonância com a sua política urbana com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover

Administração
Antônio Genival de Carvalho – Presidente Municipal
José de Arimatéia de Azevedo – Vice-Presidente

programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas povoadas e os níveis de saúde da população.

SEÇÃO VII

Da Política do Meio Ambiente

Artigo 179 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 180 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Artigo 181 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal pertinente.

Artigo 182 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 183 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Parágrafo Primeiro – As concessões e renovações de licenças de localização de empresas de comércio, indústria ou serviço que em suas atividades armazenem, manuseiem ou produzam materiais explosivos, radioativos, tóxicos, inflamáveis e outros que de alguma forma comprometam a segurança da popula-

Administração

Antônio Carlos de Carvalho – Prefeito Municipal
José de Fátima Maria de Alexandria – Vice-Prefeito

ção e do meio ambiente, só serão expedidos após apreciação da Câmara Municipal, que decidirá sobre a conveniência, após apurado estudo ou projeto que deverá ser encaminhado pela interessada, nos casos de concessão, observada a legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das empresas referidas no parágrafo anterior.

Artigo 184 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser revogada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 185 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 186 – A intervenção estadual no Município dar-se-á somente nos casos previstos no artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto no artigo 25 da Constituição do estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 187 – Na implantação, construção e manutenção das rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de seis metros.

Parágrafo Primeiro – No cumprimento do que determina o "caput" deste artigo, a Prefeitura poderá promover desapropriação de faixas de terra pertencentes a particulares.

Parágrafo Segundo – Fica terminantemente proibida a instalação de porteiros, colchetes ou outro tipo de obstáculo de que alguma forma interrompam o fluxo normal de veículos e pessoas.

Artigo 188 – O Tribunal de Contas do Estado devolverá a Câmara Municipal, os processos de prestação de contas do Município devidamente apreciados e acompanhados de parecer prévio, dentro do prazo máximo de noventa dias, contados de seu recebimento, não correndo este prazo no período em que este processo estiver em diligência.

Artigo 189 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea/RN, 17 de abril de 2004

Vereador **MANOEL BENÍCIO DA SILVA** – Presidente

Vereadora **ELINEIDE BELO DA SILVA** – Vice-Presidente

Vereador **CARLINDA RODRIGUES DE CARVALHO** – 1ª Secretário

Vereador **JOÃO GUIMARÃES DE OLIVEIRA** – 2º Secretário

Vereador **JOSÉ AVELINO**

Vereador **PEDRO SALES BELO DA SILVA**

Vereador **ROSALVO FERREIRA DE QUEIROZ**

Vereador **WALTER PEDRO DA SILVA**

Vereador **PAULO FREIRE DE LIMA**

Assessor Dr. **LAERCIO PEREIRA COSTA JÚNIOR** - Advogado